



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

## PROVIMENTO Nº 014/2007

Altera a Subseção “Da Intimação do Advogado nas Comarcas do Interior” da Seção II, do Capítulo XXIII, do Título IV, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça (CAN), a qual passa a ser Subseção I, e institui, neste mesmo Título e Capítulo da CAN, a Subseção II para dispor sobre os “Padrões Técnicos e Configurações dos Atos a Serem Remetidos para Publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”.

O Desembargador FLORIANO GOMES, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da Resolução Nº 13, de 26 de setembro de 2007, instituiu o Diário da Justiça Eletrônico, em consonância com o art. 4º da Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que o Diário da Justiça Eletrônico passa a ser o novo instrumento de comunicação oficial de publicação e de divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos termos do Decreto Judiciário nº 1407, de 27/09/2007;

**CONSIDERANDO** que esse fato, adicionado à conclusão da implantação do Sistema de Primeiro Grau (SPG) em todas as Comarcas do



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Estado de Goiás, impõe a adequação das regras para a “Intimação do Advogado nas Comarcas do Interior” nos termos do Capítulo XXIII, do Título IV, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça (CAN), e que o Art. 9º do Decreto Judiciário nº 1407/2007 atribuiu a este Órgão Correicional a competência para disciplinar os padrões técnicos e configurações dos atos oriundos do primeiro grau de jurisdição, a serem publicados no Diário da Justiça eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pela Divisão de Jurisprudência da Diretoria Judiciária.

**R E S O L V E:**

**I – DETERMINAR** que a Subseção prevista na Seção II, do Capítulo XXIII, do Título IV, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça (CAN) passe a denominar-se “Subseção I”;

**II – ESTABELEECER** que os artigos 294a; 294b; 294c; 294d; 294e; 294f; 294g; 294h e 294i da Subseção I, do Capítulo XXIII, do Título IV, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça (CAN), que dispõe sobre “Intimação do Advogado nas Comarcas do Interior” passem a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 294a – Até o dia 31 de dezembro de 2007, a intimação do advogado da parte, mesmo aquele de outro Estado, na jurisdição cível, criminal, especializada, e no âmbito dos Juizados Especiais, será efetuada por meio do Diário da Justiça do Estado e, em caráter experimental e sem validade jurídico-processual, por meio do Diário da Justiça eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, doravante referido apenas como Diário da Justiça eletrônico (DJe). Esgotado o prazo experimental, a intimação aqui referida, ressalvando-se expressa disposição legal em contrário, passará a ser efetuada somente no Diário da Justiça eletrônico que, a partir de 1º de Janeiro de 2.008, produzirá todos os efeitos jurídico-processuais e substituirá definitivamente a versão impressa (papel-jornal), sendo considerada como primeira data da publicação oficial o dia útil



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

subseqüente ao da divulgação da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do parágrafo único do Art. 14 da Resolução nº 14, de 26 de setembro de 2007, do Órgão Especial;

§ 1º – O sistema de intimação pelo Diário da Justiça não exclui as demais formas de intimação, seja pessoal ou por carta registrada, desde que, a critério do Juiz nos atos processuais de urgência, estes possam ser prejudicados com a demora da publicação.

§ 2º – O Juiz deverá tomar as cautelas no sentido de evitar violação ao princípio do segredo de justiça, nos processos em que ele deve prevalecer, quando de eventual intimação pelo Diário da Justiça, casos em que, na publicação, deverá constar apenas as iniciais dos nomes das partes.”

“Art. 294b – A partir do dia 1º de janeiro de 2008, será aposto obrigatoriamente na cópia/recibo fornecido pelo protocolo ao advogado da parte autora, bem como na contrafé que acompanha ato de citação, a advertência do procedimento intimatório eleito pela Justiça **'intimação do advogado das partes pelo Diário da Justiça eletrônico'**”;

“Art. 294c – As intimações por publicação no Diário da Justiça eletrônico conterão sucintamente a providência tomada ou determinada pelo Juiz, dispensando a reprodução na íntegra, ou extensas disposições de sentença. De igual forma, fica dispensada a repetição do nome do juiz após cada intimação, bastando constar apenas uma vez no cabeçalho da pauta, ressalvados os casos de substituição. A publicação deverá conter, ainda, sob pena de nulidade, os nomes das partes e dos advogados.

Parágrafo único: Observar-se-á, ainda, as seguintes regras:

I- havendo mais de uma pessoa no pólo ativo ou no pólo passivo e também quando houver intervenção de terceiros no processo, todos os integrantes dos pólos deverão ser mencionados na intimação;



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

II – em inventário e arrolamento, falência, recuperação judicial e insolvência civil decretadas, a identificação da parte será precedida das expressões 'O Espólio de...', 'A Massa Falida de...' etc.

III – no procedimento de jurisdição voluntária basta a menção do nome do requerente;

IV – no caso de mais de um advogado com poder para receber intimações, na relação constará o nome de apenas um, facultada a indicação deste pelos causídicos. Tratando-se de litisconsortes com procuradores diferentes, figurará o nome de todos os advogados cadastrados no SPG;

V- não deverá haver publicação de despachos naquilo que não diga respeito à parte;

VI – a sentença que declarar extinto o processo, dispensa sua integral transcrição, devendo ater-se à parte conclusiva;

VII – os despachos, as decisões interlocutórias ou sentenças deverão constar das relações de intimações com o máximo de precisão, de forma a evitar-se ambiguidade ou omissões e serão publicadas, então, através de sua parte dispositiva, transcrita entre aspas;

VIII – nas intimações para pagamento ou depósito, a qualquer título, ou para manifestação sobre cálculo e conta será obrigatoriamente incluído o respectivo montante, igual providência se tomará nas avaliações, quando a parte for intimada para manifestar-se sobre o valor;”

“Art. 294d – Havendo erro ou omissão de elemento indispensável na publicação efetuada, outra deverá ser feita, independentemente de despacho judicial ou reclamação da parte, por meio de errata elaborada pela unidade expedidora do ato;”

“Art. 294e – Todas as intimações dos representantes do Ministério



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Público serão efetuadas pessoalmente pela Escrivania, independentemente de mandado, lavrando-se certidão, constando o nome do intimado e a sua nota de ciência;”

“Art. 294f – Na jurisdição criminal, ressalvadas as exceções legais, considerar-se-ão feitas as intimações pela simples publicação dos atos no Diário da Justiça eletrônico, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Parágrafo único – Para a intimação da sentença criminal, deverão ser observadas as normas processuais próprias;”

“Art. 294g – Compete à Divisão de Gestão Informacional, da Corregedoria-Geral da Justiça, no que tange às Comarcas do Interior, e à Coordenadoria Judiciária da Diretoria do Foro de Goiânia, no que diz respeito à Comarca da Capital, alimentar o sistema de primeiro grau (SPG) com os dados inerentes à publicação do Diário da Justiça eletrônico, seguindo a inteligência do § 3º do art. 4º da Lei Nº 11.419/2006;”

“Art. 294h – As publicações veiculadas no DJe conterão índice das Comarcas, em ordem alfabética”

“Art. 294i – Nos Mandados de Segurança, os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente por ordem do Juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionadas, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder;”

**III – REVOGAR** os artigos 294j; 294l; 294m e 294n da Subseção I, da Seção II do Capítulo XXIII, do Título IV, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça (CAN);



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**IV – INSTITUIR**, no Capítulo XXIII, do Título IV, da CAN a Subseção II para dispor, a partir do artigo 294o, sobre “Padrões Técnicos e Configurações dos Atos a Serem Remetidos Para Publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás” nos seguintes termos:

“Subseção II

Dos Padrões Técnicos e Configurações dos Atos a Serem Remetidos Para Publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Art. 294o – Os atos e documentos gerados, por meio do SPG, serão considerados pela sua própria forma, devendo a unidade expedidora atentar-se apenas quanto à nitidez, legibilidade do documento e quebra de páginas;

Parágrafo único: Outros atos cuja geração não seja possível pelo SPG deverão ser encaminhados à Divisão de Jurisprudência da Diretoria Judiciária via *e-mail* para a conta **dje@tj.go.gov.br**, em arquivos que somente serão recebidos se resultarem nas seguintes formas:

I – documentos (arquivos) gerados em editores de textos (Word, BrOffice, Wordperfect etc);

II – documentos em forma de imagens digitalizadas, quando não for possível o encaminhamento do documento gerado em editor de texto;

Art. 294p – A partir do dia 1º de janeiro de 2.008, a remessa dos arquivos por *e-mail*, na forma prevista pelo artigo anterior, somente poderá ser realizada através de contas institucionais que serão criadas pela Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça de Goiás mediante solicitação da respectiva unidade;

Art. 294q – A confecção dos atos a serem remetidos para publicação no DJe deverão obedecer aos seguintes padrões e características:



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

- a) os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser confeccionados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação;
- b) o órgão responsável pela expedição do ato deverá zelar pela legibilidade das impressões;
- c) os documentos a serem publicados deverão ser confeccionados observando-se as seguintes características, independente do tamanho do papel adotado:
  - c.1) papel formato Carta, Ofício ou A4 para as impressões dos atos administrativos e judiciais a serem publicados no Diário da Justiça eletrônico, quando não for possível a sua confecção via SPG;
  - c2) quanto à fonte: Tipo: Arial. Tamanho: 14. Cor: Preta.
  - c3) quanto às Margens: Esquerda: 2cm; Direita: 2cm; Superior: 2cm; Inferior: 2cm.
- d) para os documentos que exigirem tabelas ou quadros, é vedado o uso de sombreamento;
- e) não serão admitidas rasuras, emendas ou qualquer observação que prejudique a fidelidade do documento a ser publicado;
- f) somente serão admitidas impressões de fonte coloridas, ou com efeitos de cinza, quando o documento contiver projeções em forma de gráficos;
- g) apenas quando se tratar de impressões matriciais admitir-se-á o uso de fita azul, devendo a unidade que expedir o ato atentar para as condições de legibilidade;
- h) os atos e documentos que resultarem em mais de uma lauda deverão ter suas páginas devidamente numeradas dentro dos limites



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

das margens, acima especificados;

i) o cancelamento, a alteração, a revogação e a retificação de matéria já encaminhada à Divisão de Jurisprudência da Diretoria Judiciária, antes da efetiva publicação no DJE, deverão ser feitos pela unidade remetente até as 18:00 horas do mesmo dia da remessa do ato anterior.”

Art. 294r – A partir do dia 1º de janeiro de 2008, os atos que não gozam de gratuidade e que exijam das partes e dos particulares a providência de publicação no DJe, deverão ser entregues, juntamente com o respectivo comprovante de pagamento, diretamente à Divisão de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 1º – As especificações sobre as publicações mencionadas no caput deste artigo, bem como os valores das respectivas guias, a serem pagas, serão regulamentadas por meio de Decreto Judiciário, nos termos do Parágrafo único do art. 64 da Lei Nº 14.376, de 27 de dezembro de 2.002 (Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás).

V – **DESIGNAR** o dia da publicação deste Provimento para início de sua vigência.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 17 de dezembro de 2.007.

Desembargador **FLORIANO GOMES**  
Corregedor-Geral da Justiça